

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO
NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2015**

Institui o Fundo da Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área, com prioridade para as rodovias regionais, a mobilidade urbana, a saúde, a educação e o saneamento básico.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca, além de outros recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus:

I – doação de até 1,5% (um e meio por cento) dedutíveis do imposto de renda devido em cada período de apuração por pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus;

II – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III – resultado de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

V - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI – outras receitas previstas em lei.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação do TSA serão destinados em 30% para o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sendo o restante destinado ao custeio e às atividades afins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.”

Art. 5º A pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus poderá deduzir o valor das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus devidamente comprovadas, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do imposto de renda devido, em cada período de apuração.

Art. 6º A gestão do Fundo da Zona Franca de Manaus e a definição dos critérios para sua utilização são competências da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada Julia Marinho
Presidente da Cindra

